

# COLABORAÇÃO PREMIADA, LAVAGEM DE CAPITAIS E OS LIMITES ÉTICOS DA ADVOCACIA

*Por Marco Aurélio Vicente Vieira e Renata Soltanovitch*

## **Introdução**

O Brasil viveu, nas últimas décadas, uma verdadeira revolução no combate à corrupção. Se antes predominava uma lógica inquisitorial, lenta e fragmentada, hoje o sistema jurídico aposta na cooperação e na justiça consensual.

Nesse cenário, a **colaboração premiada** emerge não como um favor estatal, mas como um **instrumento técnico-jurídico essencial** para desarticular organizações criminosas e recuperar ativos desviados. Mas essa evolução traz consigo dilemas éticos e jurídicos: até onde pode ir o Estado ao utilizar provas obtidas por meio da colaboração? E qual é o papel da advocacia na preservação da legalidade e da confiança no sistema?

## **A Transformação do Combate à Corrupção**

A repressão pura mostrou-se insuficiente diante da complexidade das organizações criminosas.

A colaboração premiada surge como resposta, permitindo que o infrator, ao renunciar ao silêncio, ofereça informações inéditas em troca de benefícios. Aqui, a **segurança jurídica** não é apenas um direito individual, mas condição de sobrevivência do próprio sistema. Sem confiança nas promessas estatais, não há incentivo para cooperar.

## **A Natureza Jurídica da Colaboração**

A Lei nº 12.850/2013 e o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) consolidaram a colaboração como **negócio jurídico processual**.

- Não é clemência.
- Não é privilégio.
- É contrato: exige voluntariedade, utilidade e interesse público.

O Estado, ao firmar o pacto, assume um dever de **honradez processual**. Se utiliza as provas para punir em outras esferas sem estender os benefícios, incorre em incoerência e deslealdade institucional.

### **O STF e o Tema 1043**

O julgamento do **ARE 1.175.650** foi divisor de águas. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da utilização da colaboração premiada em ações de improbidade administrativa.

- **Argumento dos réus:** risco de impunidade, ausência de previsão legal.
- **Fundamento do STF:** o interesse público é melhor servido pela recuperação de ativos e pela punição dos líderes das organizações.

Essa decisão rompeu a barreira entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador, afirmando que o Estado deve ser **uno em sua atuação sancionadora**.

### **O Diálogo das Fontes**

A corrupção é um ilícito **pluriobjetivo**: ao mesmo tempo crime e ato de improbidade. Aplicar benefícios em uma esfera e negar em outra é incoerente. Como lembra Vladimir Aras, isso configura **deslealdade estatal**. O princípio do *ubi eadem ratio ibi eadem ius* exige que, havendo a mesma razão, aplique-se o mesmo direito. A colaboração deve irradiar efeitos em todas as instâncias.

### **Advocacia e Limites Éticos**

O advogado é o guardião da legalidade do acordo. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) protege sua atuação e impõe limites claros:

- É vedado colaborar contra clientes.
- A violação implica nulidade absoluta das provas e sanções disciplinares severas.

A ética profissional é intransponível. Sem ela, a colaboração premiada se tornaria instrumento de perseguição, e não de justiça.

### **Garantias e Procedimento**

- **Confidencialidade** até a homologação judicial.
- **Juiz imparcial**, que não participa das tratativas.
- **Regra da corroboração**: nenhuma decisão pode se basear apenas na palavra do colaborador.

Essas garantias asseguram que o instituto não seja desvirtuado e que a justiça consensual mantenha credibilidade.

### **Conclusão**

A colaboração premiada é um **pilar da justiça moderna**. Sua extensão deixou de ser apenas um benefício ao infrator e tornou-se um dos instrumentos mais poderosos no combate à corrupção às ações de improbidade administrativa não é concessão indevida, mas afirmação de um sistema coerente e eficaz.

O STF, ao consolidar essa visão, fortaleceu a segurança jurídica e atraiu novos colaboradores, ampliando a capacidade do Estado de recuperar patrimônio público e depurar a moralidade administrativa. O desafio que resta é manter o equilíbrio: eficácia no combate à corrupção sem abrir mão da ética e da lealdade institucional.

O advogado exerce função indispensável como guardião da legalidade e da integridade dos acordos de colaboração premiada. A confiança estabelecida entre cliente e defensor constitui limite ético intransponível, cuja violação compromete não apenas o caso concreto, mas a credibilidade de todo o sistema de justiça consensual. É necessário que o combate à corrupção seja conduzido com eficácia, mas sempre em consonância com as garantias constitucionais e com a ética profissional. Somente assim

a colaboração premiada poderá cumprir sua finalidade legítima: ser um pacto de confiança e uma ferramenta democrática para fortalecer a moralidade administrativa e assegurar a coerência do Estado em sua atuação sancionadora.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.175.650 Paraná (Tema 1043)**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 16 de junho de 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Jurisprudências Teses